SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1096545 - PR (2017/0111058-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SEME RAAD
ADVOGADOS	:	ITALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S) - PR014099
		ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
AGRAVADO	:	FAISSAL ASSAD RAAD
AGRAVADO	:	MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
ADVOGADOS	:	RODRIGO RAMINA DE LUCCA E OUTRO(S) - PR050708
		RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR050509

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SÓCIO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL PARA AÇÃO UTI SINGULI. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e reafirmando a legitimidade ativa de sócios para ajuizar, em nome próprio, ação de reparação de danos em defesa dos interesses de sociedade limitada.

2. A controvérsia no recurso especial envolvia: (i) suposta omissão do Tribunal estadual quanto a temas relevantes; e (ii) discussão sobre a legitimidade ativa de sócios e a necessidade de deliberação prévia em assembleia/reunião de quotistas, à luz da aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas.

3. A decisão agravada alinhou-se a precedente da Quarta Turma que reconhece a legitimidade ativa de sócios, como substitutos processuais, com base no art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil e no art. 159, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.404/1976.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60490760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 25e45152-8625-40c8-9ef8-ea014f573fef

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de questões essenciais pelo Tribunal de origem (CPC/2015, art. 1022); e (ii) saber se os sócios de sociedade limitada possuem legitimidade ativa, como substitutos processuais, para ajuizar ação uti singuli de reparação de danos em nome próprio em defesa de interesse social, dispensando deliberação prévia quando inviável a obtenção de maioria em razão de impedimento dos envolvidos, à luz do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil e do art. 159, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.404/1976.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma motivada e suficiente todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, art. 1022).

6. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, bastando enfrentar as questões fundamentais à solução do litígio.

7. Em consonância com a orientação da Quarta Turma, os sócios detêm legitimidade ativa, na condição de substitutos processuais, para propor ação uti singuli de reparação de danos contra administrador ou sócio, em defesa do interesse social, aplicando-se, de forma subsidiária, o art. 159, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.404/1976 às sociedades limitadas, à luz do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

8. Mostra-se inviável e irrazoável exigir deliberação prévia quando a estrutura societária impede a formação de maioria decisória em razão de impedimento de voto dos envolvidos, hipótese em que subsiste a substituição processual dos sócios para tutela do interesse social.

9. O acórdão local encontra-se em sintonia com o precedente específico da Quarta Turma sobre a matéria, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60490760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 25e45152-8625-40c8-9ef8-ea014f573fef

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 25e45152-8625-40c8-9ef8-ea014f573fef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1096545 - PR (2017/0111058-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SEME RAAD
ADVOGADOS	:	ITALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S) - PR014099
		ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
AGRAVADO	:	FAISSAL ASSAD RAAD
AGRAVADO	:	MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
ADVOGADOS	:	RODRIGO RAMINA DE LUCCA E OUTRO(S) - PR050708
		RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR050509

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SÓCIO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL PARA AÇÃO UTI SINGULI. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e reafirmando a legitimidade ativa de sócios para ajuizar, em nome próprio, ação de reparação de danos em defesa dos interesses de sociedade limitada.

2. A controvérsia no recurso especial envolvia: (i) suposta omissão do Tribunal estadual quanto a temas relevantes; e (ii) discussão sobre a legitimidade ativa de sócios e a necessidade de deliberação prévia em assembleia/reunião de quotistas, à luz da aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas.

3. A decisão agravada alinhou-se a precedente da Quarta Turma que reconhece a legitimidade ativa de sócios, como substitutos processuais, com base no art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil e no art. 159, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.404/1976.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59952334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 1a2d73d5-9e59-46df-8600-be1f7cb8c9a4

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de questões essenciais pelo Tribunal de origem (CPC/2015, art. 1022); e (ii) saber se os sócios de sociedade limitada possuem legitimidade ativa, como substitutos processuais, para ajuizar ação uti singuli de reparação de danos em nome próprio em defesa de interesse social, dispensando deliberação prévia quando inviável a obtenção de maioria em razão de impedimento dos envolvidos, à luz do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil e do art. 159, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.404/1976.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma motivada e suficiente todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, art. 1022).

6. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, bastando enfrentar as questões fundamentais à solução do litígio.

7. Em consonância com a orientação da Quarta Turma, os sócios detêm legitimidade ativa, na condição de substitutos processuais, para propor ação uti singuli de reparação de danos contra administrador ou sócio, em defesa do interesse social, aplicando-se, de forma subsidiária, o art. 159, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.404/1976 às sociedades limitadas, à luz do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

8. Mostra-se inviável e irrazoável exigir deliberação prévia quando a estrutura societária impede a formação de maioria decisória em razão de impedimento de voto dos envolvidos, hipótese em que subsiste a substituição processual dos sócios para tutela do interesse social.

9. O acórdão local encontra-se em sintonia com o precedente específico da Quarta Turma sobre a matéria, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por SEME RAAD, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

Documento eletrônico VDA59952334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 1a2d73d5-9e59-46df-8600-be1f7cb8c9a4

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, OITAVA CÂMARA CÍVEL, assim ementado (fls. 823-829, e-STJ):

> AGRAVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE CORRETORA DE IMÓVEIS PARA INTERMEDIAR REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO FOI INDEVIDA, BEM COMO QUE GEROU DANOS À SOCIEDADE EMPRESARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, DE OFÍCIO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. DECISÃO REFORMADA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. AÇÃO SOCIAL UT SINGULI DERIVADA. LESÃO DIRETA A DIREITOS DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 159, E PARÁGRAFOS, DA LEI N° 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS). RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 822-826, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 862-877, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 458, II, do CPC; art. 535, II, do CPC; art. 93, IX, da Constituição Federal; art. 129, § 2°, da Lei 6.404/76; art. 159, caput e § 7°, da Lei 6.404/76; art. 1.015, art. 1.016 e art. 1.017, parágrafo único, do Código Civil; arts. 10 e 18 do Decreto 3.708/19; art. 6° do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao regime de intervenção judicial aplicável à sociedade; ilegitimidade ativa dos sócios para pleitear em nome próprio direito da sociedade, por inexistir impedimento à propositura da ação pela pessoa jurídica; aplicação indevida do art. 159, § 7°, da Lei 6.404/76; necessidade de observância das regras do Código Civil (arts. 1.015, 1.016 e 1.017, parágrafo único) e do Decreto 3.708/19 (arts. 10 e 18); violação ao art. 129, § 2°, da Lei 6.404/76 quanto à solução de dissenso; e dissídio jurisprudencial com o REsp 736.189/RS quanto à legitimidade primordial da sociedade para propor a ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 885-897, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 900-901, e-STJ), admitiu-se o processamento do recurso especial.

Em decisão singular (fls. 1248-1251, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1022 do CPC/2015), pois o Tribunal de origem apreciou de modo satisfativo e sólido as questões necessárias; b) controvérsia principal atinente à legitimidade ativa já dirimida pela Quarta Turma no REsp 2.053.505/PR, reconhecendo a legitimidade dos sócios como substitutos processuais, em consonância com o art. 1.053, parágrafo único, do CC/2002 e o art. 159, §§ 3º e 4º, da LSA, estando o acórdão local em sintonia com tal entendimento.

Documento eletrônico VDA59952334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 1a2d73d5-9e59-46df-8600-be1f7cb8c9a4

Daí o presente agravo interno (fls. 1255-1260, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que a decisão agravada não guarda adstrição com o objeto do Recurso Especial, o qual não alegou violação ao art. 1.022 do CPC nem tratou de legitimidade ativa; afirma violação aos arts. 3º, 165, 458, 499, 515 e 535, II, do CPC/73 por omissão do Tribunal estadual ao deixar de enfrentar argumentos das contrarrazões e reputar incontroverso ato ilícito; aponta ofensa ao art. 927 do Código Civil, defendendo que a análise do nexo causal é questão jurídica, não incidindo a Súmula 7/STJ; e requer o conhecimento e provimento do agravo para conhecer e prover o Recurso Especial.

Impugnação às fls. 1266-1290, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias à correta solução da controvérsia.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59952334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 1a2d73d5-9e59-46df-8600-be1f7cb8c9a4

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC DE 2015. AFASTAMENTO. SUSPEIÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DO VOTO A PEDIDO DO PROLATOR E ANTES DE CONCLUÍDO O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE CONTEÚDO MERITÓRIO. CABIMENTO.
>
> 1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal a quo examina e decide, de forma motivada, as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
>
> 2. Afasta-se a multa aplicada nos embargos de declaração quando ausente o intento protelatório na oposição do recurso.
>
> (...)
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar o retorno dos autos à origem, ficando prejudicado o exame das demais questões. (REsp 2072667/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2025, DJe 07/04/2025)

2. No mérito, a controvérsia principal cinge-se à legitimidade ativa dos sócios para ajuizar ação de reparação de danos, em nome próprio, na defesa dos interesses da sociedade limitada.

A questão foi exaustivamente discutida no julgadmento do REsp 2053505/PR, de relatoria do e. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

No referido feito, a exigência de prévia deliberação em assembleia foi afastada por ser **inviável e irrazoável**, já que o sócio acusado e sua esposa, detentores de 50% das quotas, estariam impedidos de votar e bloqueariam qualquer decisão.

Foi reconhecida a legitimidade dos sócios como **substitutos processuais**, com base no art. 1.053, parágrafo único, do CC/2002 e no art. 159, §§ 3º e 4º, da LSA.

Confira-se a ementa do julgado:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SÓCIO. NOME PRÓPRIO. INTERESSE. SOCIEDADE LIMITADA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Aplica-se subsidiariamente a Lei n. 6.404/1976 às Sociedades Limitadas, quando houver lacuna no contrato social e na norma civil específica.
>
> 2. O sócio possui legitimidade ativa, na condição de substituto processual, para ajuizamento, em nome próprio, de ação uti singuli de reparação de danos contra o administrador, em defesa dos interesses da sociedade, desde que, em regra, sejam cumpridos os requisitos do art. 159, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.404/1976.
>
> 3. No caso dos autos, a Sociedade Limitada é composta por dois casais, cada qual com 50% das quotas sociais, não se afigurando razoável exigir a prévia deliberação em reunião de quotistas para a propositura de ação de reparação de

Documento eletrônico VDA59952334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 1a2d73d5-9e59-46df-8600-be1f7cb8c9a4

danos contra um dos sócios, haja vista a impossibilidade de se atingir a maioria dos votantes.

4. Na hipótese em que a interrupção da prescrição ocorrer em virtude de demanda judicial, o novo prazo inicia-se a partir da data do último ato do processo (precedentes).

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a notificação extrajudicial não é meio hábil a interromper o prazo prescricional.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.053.505/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Verifica-se, portanto, que a decisão prorferida pelo Tribunal local se encontra em sintonia com o entendimento já firmado por essa Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 1a2d73d5-9e59-46df-8600-be1f7cb8c9a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.096.545 / PR

Número Registro: 2017/0111058-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00079442020098160001 0824222402 199986848 824222404 201500318305 23272009 2857921 79442020098160001 824222402 8242224 824222406 824222405

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEME RAAD
ADVOGADOS : ITALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S) - PR014099
ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
AGRAVADO : FAISSAL ASSAD RAAD
AGRAVADO : MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA E OUTRO(S) - PR050708
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR050509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEME RAAD
ADVOGADOS : ITALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S) - PR014099
ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
AGRAVADO : FAISSAL ASSAD RAAD
AGRAVADO : MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA E OUTRO(S) - PR050708
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR050509

Documento eletrônico VDA60449406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: b738749c-aee4-42bb-83e5-5979d71df3c3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: b738749c-aee4-42bb-83e5-5979d71df3c3